



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1023155-35.2024.8.26.0564, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são apelados DANIEL CAPELL, DALCIR CAPELL e DALMIR CAPELL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.621

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1023155-35.2024.8.26.0564

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

APELADOS: DANIEL CAPELL E OUTROS

**INTERESSADO: SECRETARIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Juiz de 1ª Instância: Luis Eduardo Medeiros Grisolia

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCMD) - Mandado de Segurança impetrado contra ato administrativo que exigiu recolhimento complementar do ITCMD com encargos moratórios, após procedimento administrativo de arbitramento - Os impetrantes questionam a legalidade da cobrança de encargos moratórios sobre o valor complementar do ITCMD, pleiteando o pagamento exclusivo do valor principal – O pagamento original foi realizado tempestivamente e com base em parâmetros então considerados válidos - A divergência quanto ao valor devido foi estabelecida somente após o procedimento de arbitramento - A imposição de encargos moratórios antes da homologação dos valores apurados no procedimento administrativo contraria os princípios da segurança jurídica e da justiça fiscal – Sentença mantida – Reexame necessário e recurso voluntário fazendário improvidos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por DANIEL CAPELLI, DALCIR CAPELLI e DALMIR CAPELLI contra ato do SECRETARIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, que exige o recolhimento complementar do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), incluindo correção monetária, multa e juros moratórios, com base em procedimento administrativo de arbitramento (Expediente SEI nº

017.00042920/2023-75). Os impetrantes questionam a legalidade da cobrança de encargos moratórios sobre o valor complementar do ITCMD após o arbitramento, pleiteando o reconhecimento do direito ao pagamento exclusivo do valor principal do tributo arbitrado.

O pedido liminar foi indeferido à fl. 78. Subsequentemente, os impetrantes interpuseram Agravo de Instrumento nº 2256117-56.2024.826.0000, não conhecido por estar prejudicado (fls. 186/201). Realizaram, então, depósito integral para fins de suspensão da exigibilidade (fls. 89/93), obtendo deferimento da medida (fl. 101).

A Fazenda do Estado requereu a sua admissão no feito como assistente litisconsorcial e apresentou informações (fl. 106/110 e 113/119).

O Ministério Público em primeira instância absteve-se de apresentar manifestação nos autos (fls. 127/130).

A r. sentença de fls. 136/140, corrigida às fls. 172/175, concedeu a segurança para que os encargos moratórios incidam apenas após a constatação final dos valores, com o término do procedimento administrativo. Sem condenação em honorários, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A Fazenda Estadual interpôs o recurso de apelação de fls. 205/210 afirmando que a mora não se limita à impontualidade, mas abrange o cumprimento imperfeito da obrigação tributária, ou seja, o pagamento parcial ou a menor do imposto. Argumenta que, como o tributo não foi integralmente recolhido no prazo legal, a saber, de 180 (cento e oitenta) dias após o falecimento, os encargos de mora seriam devidos, independentemente de dolo ou culpa.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 217/223.

O recurso é regular e tempestivo (fl. 255).

Há reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

É o relatório.

Os impetrantes contestam a exigência, por parte da Fazenda Estadual, de recolhimento complementar do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) com a inclusão de encargos moratórios (juros e multa moratórios), decorrente de procedimento administrativo de arbitramento realizado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

No caso concreto, os requerentes recolheram o ITCMD dentro do prazo legal, utilizando como base de cálculo o valor venal dos imóveis, respaldado por decisão judicial anterior proferida em mandado de segurança.

Posteriormente, a Fazenda Pública instaurou procedimento administrativo de arbitramento, atribuindo valores superiores aos inicialmente declarados, resultando em uma diferença sobre a qual incidiriam não apenas o imposto, mas também os encargos da mora.

Os impetrantes insurgem-se apenas contra a cobrança de multa e juros moratórios, pois entendem que não houve atraso no recolhimento, uma vez que o tributo foi pago dentro do prazo legal à época do envio da Declaração de Transmissão por Escritura Pública, e a diferença só foi apurada após o arbitramento. Ademais,

sustentam não há mora após o procedimento de arbitramento, pois o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento somente se inicia após ciência da notificação de lançamento.

Assim, a questão central reside em determinar se a diferença apurada no arbitramento justifica a incidência de encargos moratórios, considerando que o pagamento original foi realizado tempestivamente e com base em parâmetros então considerados válidos.

A Fazenda Pública, em sua apelação, sustenta que o pagamento a menor, ainda que decorrente de divergência na base de cálculo, caracteriza mora e justifica a cobrança de juros e multa.

No entanto, não assiste razão à Fazenda Estadual.

No caso concreto, a divergência quanto ao valor devido só foi estabelecida após o procedimento de arbitramento pelo Fisco, com base no que lhe é permitido pelo artigo 148 do Código Tributário Nacional e, no âmbito estadual, pelo artigo 11 da Lei Estadual nº 10.705/00 e artigo 19 do Decreto Estadual nº 46.655/02.

A Portaria CAT nº 15/2003 também autoriza a instauração de procedimento administrativo de arbitramento caso haja discordância com os valores atribuídos pelos contribuintes. No seu artigo 11 há a previsão de que, no caso de procedimento de arbitramento, o contribuinte deve efetuar o recolhimento da diferença entre o valor do imposto recolhido e o valor do imposto calculado pelo Fisco, sem mencionar o acréscimo de juros e multa de mora. Confira-se:

Artigo 11 - Na hipótese de o Fisco não concordar com os valores atribuídos aos bens e direitos transmitidos, o Auditor Fiscal da Receita Estadual incumbido da análise desses valores notificará o contribuinte dessa decisão

e da instauração do procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo.

§ 1º - Na notificação de instauração do procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo:

1 - serão apresentados ao contribuinte a metodologia, os parâmetros utilizados para a aferição do valor de mercado e o resultado do arbitramento;

2 - constará o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da notificação, para que o contribuinte:

a) tratando-se de arrolamento, doação ou transmissão "causa mortis" realizada no âmbito administrativo, efetue o recolhimento da diferença entre o valor do imposto recolhido e o valor do imposto calculado pelo Fisco ou, caso não concorde com os valores arbitrados, apresente impugnação ao Chefe do Núcleo de Serviços ou ao Coordenador da Equipe de Fiscalização, conforme indicado na notificação;
(...)

Pela redação do 11 da Lei Estadual nº 10.705/00, do artigo 19 do Decreto Estadual nº 46.655/02 e do artigo 11 da Portaria CAT nº 15/2003, o contribuinte dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da diferença do entre o valor do imposto recolhido e o valor do imposto calculado pelo Fisco.

Apenas após o decurso desse período de 30 (trinta) dias é que é possível exigir os encargos decorrentes da mora.

Isso porque, o Código Tributário Nacional estabelece, em seu artigo 161, que apenas haverá a incidência de juros de mora quando o crédito tributário não for integralmente pago no vencimento.

A cobrança de juros e multa pressupõe a existência de atraso ou omissão no pagamento, não se aplicando quando

o contribuinte agiu de boa-fé e cumpriu sua obrigação dentro dos prazos legais, ainda que com base em valores posteriormente revisados.

Ademais, a simples instauração do processo administrativo de arbitramento previsto no artigo 11 da Lei Estadual nº 10.705/2000 não origina qualquer obrigação tributária. A existência de diferenças a serem pagas somente é apurada ao final do processo, observado o contraditório e ampla defesa, razão pela qual fica impossibilitada a configuração da mora antes da homologação dos valores apurados no procedimento.

Os princípios da segurança jurídica e da justiça fiscal exigem que o contribuinte de boa-fé não seja penalizado por eventuais divergências interpretativas quanto à base de cálculo, especialmente quando cumpriu suas obrigações dentro dos prazos e com base em critérios então considerados válidos. A imposição de encargos moratórios em tais circunstâncias configuraria cobrança abusiva, desproporcional e contrária aos princípios constitucionais que regem a tributação.

Prevalece o entendimento jurisprudencial deste
E. Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – ITCMD – ENCARGOS MORATÓRIOS – Apuração do valor do ITCMD em procedimento de arbitramento pelo Fisco após decisão em anterior ação judicial – Concordância dos impetrantes com os valores apurados pelo fisco, havendo, contudo, pleito de afastamento de multa de mora, juros de mora e correção monetária, o quais foram incluídos pelo fisco – Cabimento – Recolhimento do tributo no prazo previsto em lei - Diferença constatada só após o arbitramento – Posterior instauração de procedimento administrativo de arbitramento de base de cálculo do ITCMD, o qual, por fim, apura valor maior do tributo, não enseja a mora

dos contribuintes – Mora que se inicia somente após o término do procedimento – Precedentes – Precedentes – Sentença mantida – Recurso improvido.” (Apelação Cível 1000090-27.2024.8.26.0106; Relator (a): Maurício Fiorito; 4ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 20/03/2025)

“APELAÇÃO – Mandado de Segurança – ITCMD – Mandado de segurança impetrado para afastar a aplicação de juros, correção monetária e multa sobre o ITCMD, com a ordem denegada em primeira instância – A questão em discussão consiste em determinar a legalidade da cobrança de encargos moratórios sobre o ITCMD após procedimento de arbitramento – A Lei Estadual n. 10.705/2000 e o Código Tributário Nacional permitem o arbitramento do valor do ITCMD, mas os encargos moratórios só são devidos após a conclusão do procedimento administrativo – Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo indicam que a mora só se inicia após a ciência do valor correto a ser recolhido – Sentença reformada – Recurso provido.” (Apelação Cível 1075909-32.2024.8.26.0053; Relator (a): Renato Delbianco; 2ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 28/02/2025)

“APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD – Incidência de juros moratórios e multa de mora sobre diferenças apuradas em procedimento administrativo de arbitramento – Mora não configurada - Impossibilidade de incidência de encargos moratórios em período anterior à homologação dos valores suplementares de ITCMD apurados em arbitramento – Recolhimento do tributo realizado dentro do prazo previsto na legislação estadual e com amparo de decisão judicial – Sentença mantida – Recurso voluntário e apelação desprovidos.” (Apelação / Remessa Necessária 1024034-31.2023.8.26.0482; Relator (a): Mônica Serrano; 7ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 06/08/2024)

Assim, a autoridade coatora fica obstada de cobrar juros moratórios e multa de mora com relação à período anterior à homologação dos valores complementares de ITCMD apurados em procedimento administrativo de arbitramento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, merece ser integralmente mantida a sentença recorrida.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso voluntário fazendário e ao reexame necessário.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora